



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

CÓDIGO DE OBRAS

1980

ESTADO DE SERGIPE

GOVERNADOR DO ESTADO:

Augusto do Prado Franco

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO:

Gilson Cajueiro de Hollanda

CATM - COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS:

Diretor: Antônio Militão Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO:

Prefeito: João Pereira de Araújo

EQUIPE TÉCNICA:

Elizabeth Prado de Oliveira

Ivone Lima Costa

Silvia Barreto Lima Garcez

LEI Nº 153/80

De 10 de março de 1980

*Institui o Código de Obras
do Município de Riachuelo.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Definições

Art. 1º - Para os efeitos deste Código, são admitidas as seguintes definições:

- ACRÉSCIMO - Alteração no sentido de tornar maior uma construção existente.
- ALINHAMENTO - Linha legal limitando os lotes com relação à via pública.
- ALPÊNDRE - Recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.
- ALTURA DO EDIFÍCIO - A maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:
- a) - pela beira do telhado quando este for visível;
 - b) - pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.
- ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.
- ANDAR - Pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.
- APCSENTO - Compartimento destinado a dormitório ou toucador.
- Á R E A - Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.

- ÁREA DA FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.
- ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.
- ÁREA LATERAL - É a localizada entre a edificação e a divisa lateral.
- ARMÁRIO FIXO - Compartimento de dimensões reduzidas destinado somente à guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.
- ÁTICO - Pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do desvão.
- BIOMBO - Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.
- CALÇADA - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimétricas.
- CASA DE APARTAMENTOS - Casa com várias habitações, servida por entrada comum.
- CASA RESIDENCIAL - Casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos excedem em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.
- CASA POPULAR - É a que só contém habitação popular.
- CONCERTO - Obra de reparação, sem modificação de parte essencial.
- CONSTRUIR - É, de modo geral, realizar qualquer obra nova.
- C O P A - Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.
- CORREDOR INTERNO - Peça destinada exclusivamente à passagem no interior do edifício.
- CORTIÇO - Conjunto de habitações, com qualquer número de peças, no mesmo lote.
- DEPENDÊNCIAS OU EDÍCULAS - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.
- EDIFICAR - Construir edifício.

- EMBASAMENTO - Pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé direito abaixo do terreno circundante.
- FACHADA PRINCIPAL - A voltada para logradouro público principal.
- GALERIA - Piso intermediário de largura limitada, junto ao perímetro das paredes internas.
- GALPÃO - Superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.
- HABITAÇÃO - Edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.
- HABITAÇÃO PARTICULAR - Quando ocupada por uma só família ou indivíduo.
- HABITAÇÃO MÚLTIPLA - Quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.
- HABITAÇÃO POPULAR - É aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, e cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no Capítulo II.
- HOTEL - Habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.
- INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA - É aquela que pode funcionar sem ruído ou trepidação perceptível, sem produzir odor, poeira ou fumaça, e não ocupa força motriz superior a 3 HP.
- INDÚSTRIA LEVE - É a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incômodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), ou 50 operários.
- INDÚSTRIA MEIO-PESADA - É a que apresentando as características essenciais da indústria leve, ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) ou mais de 50 operários.
- INDÚSTRIA PESADA - É a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.
- INDÚSTRIA NOCIVA - É a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde, ou à conservação dos edifícios vizinhos.

- INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que pode oferecer perigo de vida ou de destruição imediata para as propriedades vizinhas.
- INSTALAÇÃO SANITÁRIA - Compartimento destinado a receber os aparelhos sanitários.
- JIRAU - Piso intermediário dividindo compartimento existente.
- LOGRADOURO PÚBLICO - O mesmo que via pública.
- LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.
- LOTE DE FUNDO - Aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.
- MARQUISE - Cobertura em balanço.
- NÚCLEO - Conjunto de edifícios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condições especiais.
- PARTES ESSENCIAIS - Consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pés-direitos, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e saguões e composição arquitetônica das fachadas.
- PASSEIO - Parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.
- PAVIMENTO - Subdivisão do edifício no sentido da altura. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se: porção, embasamento, andar e ático.
- PÉ-DIREITO - Altura entre o piso e o forro.
- PÓRTICO - Portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.
- PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
- RECONSTRUIR - Fazer de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
- REENTRÂNCIA - Espaço livre em comunicação com área ou saguão quando a abertura for igual ou superior à profundidade.

- REFORMAR - Fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.
- RÉS-DO-CHÃO - Andar que tem o piso no nível do terreno circundante, ou no máximo 0,20 m (vinte centímetros) acima dele.
- SAGUÃO - Espaço livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perímetro.
- SAGUÃO EXTERNO - É aquele que dispõe de face livre ou aberta para a área.
- SAGUÃO INTERNO - Aquele que é fechado em todo o seu perímetro, pelo prédio e pelas divisas.
- TELHEIRO - Superfície coberta e sem paredes em todas as faces.
- RESTADA - É a linha que separa a via pública da propriedade de particular.
- TOCADOR - Quarto de vestir. Compartimento ligado ao dormitório por vão largo desprovido de esquadria.
- VIAS PÚBLICAS - São as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.
- VIELA - Via pública com largura mínima de 6,00 m (seis metros) ligando, entre si, duas vias públicas, destinada ao trânsito de pedestre.

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da licença para Construir

- Art. 2º - Dentro do perímetro urbano da cidade e dos núcleos, não é permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir, sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.
- Art. 3º - Dependem de alvará de alinhamento:
- a) - quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;
 - b) - quaisquer modificações das mesmas construções, que impliquem

quem em modificação de alinhamento.

Art. 4º - Não dependem de alvará de alinhamento e de nivelamento:

- a) - a reconstrução de muros ou gradis desabados, cujas fundações se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor;
- b) - as construções e edificações recuadas do alinhamento dos logradouros;
- c) - qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes abaixo ou acima do nível do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 5º - Dependem de alvará:

- a) - as obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de construção;
- b) - os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e abertura de gárgulas para escoamento de águas pluviais;
- c) - a abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;
- d) - a construção de muros e passeios.

Art. 6º - As obras a serem executadas pelos concessionários de serviços públicos ou de utilidade pública dependem da autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 7º - Não dependem de alvará:

- a) - os serviços de limpeza, pintura e consertos no interior dos edifícios, ou no exterior quando não dependerem de tapume e andaimes;
- b) - os telheiros com área igual ou inferior a dezesseis metros quadrados (16,00 m²);
- c) - as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 8º - Para obter alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário requerer, indicando a localização do imóvel, e juntar o projeto aprovado.

Parágrafo Único - O alvará poderá ser requerido simultaneamente com a aprovação do projeto.

Art. 9º - Para a aprovação do projeto, deverá o proprietário em requerimento, submetê-lo à aprovação da Prefeitura, juntando:

- I - memorial descritivo, em duas vias, em que sejam discriminados:
 - a) - o destino da edificação;

- b) - o tipo de estrutura, as alvenarias;
- II - as seguintes peças gráficas, em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou originais, de acordo com as normas da repartição competente:
- a) - planta de localização das edificações, em que se indiquem:
 - 1º - a locação das edificações em relação às divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;
 - 2º - a locação do lote em relação às vias mais próximas;
 - 3º - situação;
 - 4º - a linha meridiana (N.S.)
- III - plantas dos pavimentos das edificações, inclusive porão, com a indicação dos destinos de todos os compartimentos, vãos de portas e janelas, suas áreas e dimensões;
- IV - elevação da fachada ou fachadas com vista para vias públicas;
- V - cortes transversal e longitudinal das edificações, um de les interceptando os pavimentos de cada edifício;
- VI - elevação do gradil ou muro de fecho.
- Art. 10 - Todas as vias de peças gráficas e do memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:
- a) - do construtor responsável ou pessoa entendida;
 - b) - do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos cálculos de estruturas.
- Art. 11 - Sempre que julgue necessário, poderá a Prefeitura exigir do autor do projeto a apresentação de cálculos de resistência e estabilidade, além de desenhos e respectivos detalhes, que deverão ser apresentados em duas vias.
- Art. 12 - A Prefeitura poderá entrar na indagação do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a segurança, higiene ou modalidade de utilização, desde que justifique por escrito.
- Art. 13 - As peças gráficas, deverão ser apresentadas nas seguintes escalas:
- 1:50 para plantas, cortes e fachadas;
 - 1:50 para detalhes;
 - 1:20 para plantas de locação.
- Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura exigir plantas em outras escalas,

caso que justifique por escrito.

Art. 14 - A aprovação do projeto para reforma de edifício será obtida nos termos estipulados no art. 11.

As peças gráficas observarão as seguintes convenções:

- a) - tinta preta ou colorido normal de cópias heliográficas - partes a conservar;
- b) - tinta vermelha - parte a construir;
- c) - tinta amarela - partes a demolir;
- d) - tinta azul - os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e) - tinta "terra de siena" os elementos construtivos de madeira.

Art. 15 - Não se achando os requerimentos de licença instruídos na forma estabelecida neste Código e mais regulamentos referentes às petições, não serão os mesmos apreciados pela repartição competente.

Art. 16 - Serão os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.

§ 2º - As correções serão feitas por meio de recorte em uma única e menda sobreposta às peças gráficas, devidamente autenticadas na forma do artigo 10.

§ 3º - O prazo para apresentação das correções é de trinta (30) dias contados do dia da entrega do comunicado. Não sendo apresentadas no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.

Art. 17 - A Prefeitura proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único - O prazo para retirada do alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

Art. 18 - Os alvarás de "alinhamento e nivelamento", bem como os de construção, prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º - Considera-se prescrito o alvará da construção que após iniciada sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A prescrição do alvará de construção anula a aprovação do projeto.

- Art. 19 - Os alvarás e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização.
- Art. 20 - Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.
- § 1º - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.
- § 2º - Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no artigo 17.

CAPÍTULO II

Das Obras Particulares

SEÇÃO I

Da Fiscalização

- Art. 21 - A Prefeitura fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.
- Art. 22 - Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de "visto" de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia, quando houver.
- Art. 23 - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.
- Art. 24 - Em qualquer período da execução das obras poderá a Prefeitura exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.
- § 1º - O responsável pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar à repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo 10 (dez) dias.
- § 2º - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.
- Art. 25 - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura, mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" de conclusão.
- § 1º - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou cons

trutor responsável, após a conclusão da obra.

§ 2º - No caso de utilização ou ocupação da edificação sem o "visto de conclusão", será o proprietário multado.

Art. 26 - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

- a) - possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;
- b) - não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;
- c) - satisfaçam todos os mínimos da presente lei, quanto às partes essenciais da construção e quanto ao número de peças, tendo-se em vista o destino da edificação.

Art. 27 - Verificadas qualquer irregularidade na execução do projeto a provado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o construtor para que procedam a regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º - Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão impostas multas correspondentes ao valor de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, ao proprietário e ao construtor e embargo da obra na conformidade deste Código.

Art. 28 - Será embargada qualquer obra dependente de alvará cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa correspondente ao valor de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País ao proprietário.

Parágrafo Único - O efeito do embargo somente cessará para regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 29 - No ato do embargo constará:

- a) - nome, residência e profissão do infrator;
- b) - local da infração;
- c) - importância da multa imposta;
- d) - data;
- e) - assinatura do funcionário;
- f) - assistência de duas testemunhas, quando for possível;
- g) - assinatura do infrator ou declaração de sua recusa.

Art. 30 - Os emolumentos para aprovação de projeto cuja execução tenha

sido iniciada sem licença prévia, são cobradas em dobro.

- Art. 31 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao Serviço Jurídico, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.
- ~~Parágrafo~~ Único - Pelo desrespeito ao embargo sera aplicada a multa correspondente ao valor de 04 a 50% do maior valor de referência vigente no País.
- Art. 32 - O Serviço Jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.
- ~~Parágrafo~~ Único - O Serviço Jurídico dará conhecimento da ação judicial a Prefeitura para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.
- Art. 33 - Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.
- § 1º - Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.
- § 2º - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

TÍTULO II

Das Normas do Projeto

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais dos Projetos

SEÇÃO I

Dos Provimentos

Art. 34 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- a) - em compartimentos situados no pavimento térreo e destinados a lojas, comércio ou indústria - 3,80 m (três metros e oitenta centímetros);
- b) - nos compartimentos destinados a habitação noturna 2,50 m

(dois metros e cinquenta centímetros);

c) - nos demais compartimentos 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 35 - Nos embasamentos será permitido localizar aposentos se o pé-direito satisfazer as condições mínimas da letra b, do artigo 34, sem prejuízo da isolação e ventilação. O mesmo critério será observado para outros usos.

Art. 36 - Nos rés-do-chão poderão ser localizadas lojas, desde que o pé-direito não seja inferior a quatro metros. As lojas destinam-se exclusivamente a comércio e, eventualmente, a indústria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Art. 37 - Nas sobre-lojas o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros. Poderá haver mais de uma sobre-loja, desde que a sua localização não exceda a metade da altural total da edificação, e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Art. 38 - Sempre que nos embasamentos e nos rés-do-chão o pé-direito for igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros, e não houver escada interna ligando com o pavimento superior, serão aqueles tratados como parte independente da edificação.

SEÇÃO II

Iluminação e Ventilação

Art. 39 - Todo compartimento deve ter, em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaça as prescrições desta lei, ressalvados os casos que são pela mesma taxativamente previstos.

§ 1º - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverão ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação do ar.

§ 2º - Nos compartimentos destinados a dormitórios, só será permitido o emprego de material translúcido na confecção das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilação permanente.

§ 3º - As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos nesta lei.

ÁREA DAS ABERTURAS

Art. 40 - O total da área das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) - um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitório

rios;

- b) - um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, etc;
- c) - um décimo (1/10) da área do piso, tratando-se de banheiro, W.C., armazém, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de serem feitas, a iluminação, por meio de tesouras.

§ 1^o - Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5, 1/6 e 1/8) respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, pátios ou varandas, de largura inferior a três metros (3,00 m) e não houver parede oposta a esses vãos, a menos de um metro e meio (1,50 m) do limite da cobertura da área, da varanda, do pátio, do alpendre ou da marquise. O presente parágrafo não se aplica às varandas, pátios, alpendres e marquises, cuja abertura não exceda a um metro (1,00 m) e desde que não exista parede oposta nas condições indicadas.

§ 2^o - As relações estabelecidas no parágrafo anterior passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6) respectivamente, quando a área coberta, alpendre, pátio, varanda ou marquise, tiver largura superior a três metros (3,00 m) e não houver paredes opostas nas condições indicadas.

§ 3^o - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta centímetros quadrados (0,40 m²).

Art. 41 - Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pé-direito, quando o mesmo vai abrir para área fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABÓIAS

Art. 42 - A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazéns que sirvam de depósitos, desde que a área de iluminação e ventilação efetiva seja igual à quinta parte (1/5) da área total do compartimento.

VERGAS DAS ABERTURAS

Art. 43 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um quinto (1/5) do pé-direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo trinta centímetros (0,30 m).

Parágrafo Único - Quando houver bandeiras, serão elas basculantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 44 - A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais, a juízo da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço que fica entre as vergas e o teto.

SEÇÃO III

Ventilação e iluminação indireta e artificiais

ABERTURAS PARA O EXTERIOR

Art. 45 - Nos casos expressamente previstos nesta lei poderão ser dispensadas, a juízo da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial, condicionada ou não.

Chaminés ou Poços de Ventilação

Art. 46 - As chaminés ou poços de ventilação, só admitidos nos casos expressamente previstos nesta lei, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - serem visitáveis;
- b) - terem secção transversal com uma área correspondente a seis decímetros quadrados (0,06 m²) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a um metro quadrado;
- c) - permitirem a inscrição de um círculo de sessenta centímetros (0,60 m) de diâmetro, na secção transversal;
- d) - terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos de um quarto (1/4) de secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;
- e) - terem internamente, revestimento liso.

§ 1º - A licença para a ventilação por meio de chaminés ou poços fica sujeita, além disso, às exigências especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada caso particular e será concedida a juízo do Serviço competente.

§ 2º - Se em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a ineficiência do poço ou chaminé de ventilação, poderá

a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Ar Condicionado

Art. 47 - Em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

§ 1º - A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2º - Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficiente da instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

SEÇÃO IV

Das Fachadas

Art. 48 - O paramento externo das fachadas será revestido com argamassa comumente usada.

SEÇÃO V

Das Saliências

Art. 49 - Para a determinação das saliências sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificações, desde as construções em balanço até os de decoração, ficará a fachada dividida por uma linha horizontal passando a três metros e setenta centímetros (3,70 m) acima do ponto mais alto do passeio.

Art. 50 - Na faixa inferior, o plano limite passará a vinte centímetros (0,20 m) do alinhamento. Serão permitidas saliências até esse limite, desde que não excedam de 1/3 da extensão da fachada. Saliências formando sacos, podem ter a extensão total da fachada, desde que sua altura não ultrapasse a sessenta centímetros (0,60 m).

Parágrafo Único - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetônicos, poderão ter saliência máxima de quarenta centímetros se colocados

dos acima de 2 metros e cinquenta centímetros (2,50 m) do ponto mais alto do passeio.

Art. 51 - Na faixa superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar um plano paralelo à fachada e dela distando, no máximo, um metro e vinte centímetros (1,20 m).

Art. 52 - Na faixa superior, são permitidas construções em balanço formando recinto fechado, desde que a soma de suas projeções sobre o plano paralelo à frente, não exceda à metade da superfície e da fachada de cada pavimento considerado.

§ 1º - Nos prédios que apresentarem várias frentes, cada uma delas será considerada isoladamente. Cada frente será acrescida da projeção do canto cortado sobre o alinhamento em causa.

§ 2º - Os balcões compreendidos entre corpos salientes são considerados como formando recinto fechado.

Art. 53 - As construções em balanço não podem ultrapassar um plano a quarenta e cinco graus com a fachada ou passando a quarenta centímetros da divisa. Esta restrição é também aplicável aos balcões.

Art. 54 - Serão permitidas, de um modo geral, marquises nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, desde que mantida quanto possível, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.

§ 1º - A saliência dessas marquises não poderá exceder à largura do passeio com o limite máximo de três metros (3,00 m).

§ 2º - A parte mais baixa da marquise, incluindo manivelas ou lambrequins, estará, no mínimo, a três metros (3,00 m) acima do passeio.

§ 3º - Os consolos ou mísulas, poderão ficar à altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) acima do passeio, desde que não excedam quarenta centímetros (0,40 m) de saliência sobre o alinhamento.

§ 4º - As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

§ 5º - As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública nem placas de nomenclatura dos lagradouros.

§ 6º - A cobertura será de material que não se fragmente quando partido.

§ 7º - As águas pluviais não poderão ser diretamente lançadas na via pública, devendo ser captadas por dispositivo adequado e condutores.

Art. 55 - É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, e não ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

- § 1º - Qualquer parte imóvel desses toldos não pode ficar a menos de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se, nessa restrição, as manivelas.
- § 2º - A saliência desses toldos não pode exceder à largura do passeio, com o limite máximo de três metros (3,00 m).
- § 3º - Fica expressamente vedada a colocação de toldos fixos. Entende-se por toldo fixo, todo aquele não dotado de dispositivo que permita fechá-lo periodicamente.

SEÇÃO VI

Dos Passeios

Art. 56 - Nas zonas central e urbana o passeio será construído de acordo com o padrão material e desenho fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os passeios terão declividade transversal de 2% (dois por cento), no mínimo.

SEÇÃO VII

Dos Muros de Frente

Art. 57 - Nos terrenos não edificados, situados em vias públicas providas de calçamento, é obrigatório o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

Parágrafo Único - Nas vias públicas sem calçamento será permitida a cerca de madeira.

CAPÍTULO II

Das Condições dos Compartimentos

SEÇÃO I

Das Salas e Aposentos

Art. 58 - Nas habitações, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) - na habitação "popular", a área mínima das salas será de oito metros quadrados. Se houver um só aposento, a sua área não será inferior a dez metros quadrados; se dispuser de dois, um terá área de dez metros quadrados, podendo o outro ter oito metros quadrados. Em edícula, é facultada a construção de um quarto para empregada com área mínima de seis metros quadrados e máxima de dez metros quadrados;
- b) - na habitação "residencial", os aposentos e as salas não poderão apresentar, na edificação principal, área inferior a oito metros quadrados. Nas edículas destinadas a empregados, serão permitidos aposentos com área mínima de seis metros quadrados, e seu número não pode exceder à relação de um para quatro aposentos e salas da edificação principal;
- c) - na habitação da classe "apartamento", quando só houver um aposento, sua área não poderá ser inferior a dezesseis metros quadrados. Se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento, a área mínima de cada um será de dez metros quadrados;
- d) - na habitação da classe "hotel", os aposentos, se isolados terão área mínima de doze metros quadrados e agrupados, formando apartamento, a área mínima será de dez metros quadrados.

Parágrafo Único - Nas habitações previstas em c e d deverão ser possível inscrever um círculo em 1,5m de raio em cada peça, exceção feita às instalações sanitárias e pequenos depósitos.

Art. 59 - Nas casas de apartamentos é facultado o agrupamento de aposentos para empregadas com área mínima de seis metros quadrados, satisfazendo as demais exigências deste Código, desde que esses apartamentos disponham pelo menos, de uma sala e dois dormitórios.

Parágrafo Único - Sendo agrupados os aposentos para empregadas, haverá no mínimo uma instalação sanitária para cada seis aposentos.

Art. 60 - Os aposentos e salas devem apresentar formas e dimensões tais que permitam traçar no plano do piso um círculo com raio de um metro.

§ 1º - As paredes concorrentes formando ângulo de 60°, ou menos, serão ligadas por uma terceira com largura mínima de sessenta centímetros normal.

§ 2º - É permitido o estabelecimento de armários fixos, desde que uma das dimensões não exceda a 80 (oitenta) centímetros, podendo ser dotados, ou não, de abertura para iluminação direta.

SEÇÃO II

Das Entradas

Art. 61 - Quando o átrio, entrada ou vestíbulo estiver no alinhamento da via pública, a sua largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Parágrafo Único - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via pública, a sua largura não poderá ser inferior a um metro e dez centímetros (1,10m).

Das Escadas

Art. 62 - A largura mínima das escadas será de um metro e oferecerão passagem com altura livre não inferior a 2,20 m.

§ 1º - Nas habitações populares com dois pavimentos, essa largura poderá ser reduzida a oitenta centímetros (0,80 m).

§ 2º - Nos edifícios de apartamentos, hotel e nos de escritórios, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20 m).

§ 3º - Para o cálculo das áreas mínimas dos compartimentos, serão descontadas as projeções das escadas até a altura mínima de dois metros.

§ 4º - As escadas de serviço poderão ter largura útil de setenta centímetros.

§ 5º - Sempre que o número de degraus exceder a treze será obrigatório patamar intermediário.

Art. 63 - Em todas as edificações, com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escada apresentarão em cada pavimento, uma janela abrindo para via pública, saguão, ^{ou} área ou reentrância. A área de ventilação dessas janelas ^{ou} será no mínimo de sessenta decímetros quadrados (60 dm²).

Art. 64 - Em todas as edificações com mais de dois pavimentos, a escada será construída de material incombustível.

§ 1º - A partir de três pavimentos, a escada principal estender-se-á sem interrupção do pavimento térreo ao telhado. Este será provido de meio de passagem segura para os espaços abertos do prédio.

§ 2º - Sempre que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada será em material incombustível.

Art. 65 - Nos edifícios de apartamentos, hotel e escritórios, a parede da caixa de escada será revestida de material liso, impermeável e permanente até um metro e cinquenta centímetros (1,50m), acima do piso da escada.

Dos Elevadores

Art. 66 - Para os edifícios que apresentem piso à altura superior a dez metros (10m), referida ao nível da via pública, é obrigatória a instalação do elevador.

§ 1º - Nas habitações múltiplas, havendo mais de cinquenta aposentos, situados em pavimento superior, serão exigidos no mínimo dois elevadores.

§ 2º - Nos edifícios para fins comerciais (escritório), será obrigatória a instalação de segundo elevador sempre que o número de salas for superior a cinquenta ou a soma de suas áreas úteis exceda a seiscentos metros quadrados.

§ 3º - A existência de elevador não dispensa a de escada geral.

Art. 67 - As caixas de elevador serão localizadas em recinto que receba ar e luz da via pública, saguão, área ou reentrância.

Dos Corredores

Art. 68 - A largura mínima normal dos corredores é de um metro.

§ 1º - Nos edifícios de habitação coletiva ou para fins comerciais, a largura mínima é de um metro e vinte centímetros (1,20m) para os corredores de uso comum.

§ 2º - Nas "casas populares", a largura mínima é de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 3º - Nas habitações particulares, é dispensável a iluminação natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos não ultrapasse a dez metros (10,00 m).

SEÇÃO III

Das Cozinhas

Art. 69 - A área útil mínima das cozinhas é de seis metros quadrados (6,00 m²).

§ 1º - Nas "casas populares", desde que a cozinha esteja ligada à co

pa por meio de vão largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos metade da parede intermediária, a área útil mínima será de cinco metros quadrados (5,00 m²).

§ 2º - Nos apartamentos que não disponham de mais de uma sala e um aposento, a área mínima das cozinhas é de quatro metros quadrados (4,00 m²), devendo ser possível inscrever no seu piso um círculo de raio, no mínimo igual a oitenta centímetros (0,80m).

§ 3º - As cozinhas nos edifícios da classe "hotel" não poderão apresentar área inferior a quinze metros quadrados (15,00 m²) se de uso geral.

Art. 70 - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com aposento ou instalação sanitária.

Art. 71 - O piso das cozinhas será de material liso, impermeável e resistente, e as paredes serão revestidas de material liso, impermeável e permanente.

Art. 72 - Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas será de material incombustível.

Art. 73 - As cozinhas apresentarão forma e dimensões que permitem em qualquer caso, traçar em seu piso um círculo de raio igual a um metro (1,00 m), salvo os casos especificados.

Das Copas

Art. 74 - A superfície mínima das copas é de seis metros quadrados (6m²) para as habitações em geral.

§ 1º - Quando nas "casas populares" as copas estiverem ligadas à cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias, a área útil mínima de três metros quadrados (3,00 m²).

§ 2º - Nos edifícios da classe "hotel", se de uso geral, a copa não poderá apresentar superfície inferior a dez metros quadrados (10,00 m²). Se de uso privativo de grupo de aposentos, num só pavimento, a superfície mínima será de seis metros quadrados (6,00 m²).

Art. 75 - Nas copas, as paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura, serão revestidas de material liso, impermeável e permanente. O piso será de material liso, impermeável e resistente.

Art. 76 - As copas, quando ligadas à cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadrias, não poderão ter comunicação direta com aposento e nem com instalação sanitária.

Das Instalações Sanitárias

- Art. 77 - Os sanitários podem ser instalados nos compartimentos de banheiro.
- § 1º - Quando isoladas no interior dos edifícios, a superfície mínima do compartimento será de três metros quadrados (3,00 m²) quando em edículas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalação de chuveiro.
- § 2º - Em conjunto com banheiro a superfície mínima é de quatro metros quadrados (4,00 m²).
- § 3º - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superfície mínima é de três metros quadrados (3,00 m²).
- § 4º - Os sanitários poderão ser grupados, desde que localizados em celas independentes, separadas por biombo com altura de dois metros e vinte centímetros (2,20 m). Nesses casos, a superfície total do compartimento dividida pelo número de celas não poderá apresentar quociente inferior a dois metros quadrados (2,00 m²) e para cada cela haverá a superfície mínima de um metro quadrado e vinte centímetros quadrados (1,20 m²).
- § 5º - Não será permitida dimensão inferior a um metro. Os recantos com dimensões inferiores, não serão computados para cálculo da superfície mínima.
- § 6º - Nos edifícios de classe "hotel" é facultada a ventilação por meio de chaminés, subordinadas às exigências seguintes:
- a) - apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros (6 dm²) para cada metro de altura, com o mínimo de um metro quadrado e dimensão mínima de sessenta centímetros (0,60 m);
 - b) - devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com secção não inferior à metade da adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;
 - c) - a Prefeitura por sua repartição técnica, poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para tiragem mecânica.
- § 7º - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:
- a) - altura livre não inferior a cinquenta centímetros;
 - b) - largura não inferior a um metro;
 - c) - não terão extensão superior a cinco metros;

d) - apresentarão na abertura voltada para o exterior, proteção contra água de chuva e tela metálica.

Art. 78 - Nos compartimentos de instalação sanitária, as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso, impermeável e permanente.

Dos Esgotos

Art. 79 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e sanitários, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo Único - As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 80 - As águas de pias, tanques, banheiros, etc., serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossa.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

Das Despensas

Art. 81 - As superfícies mínimas das despensas serão:

- a) - nas habitações em geral, quatro metros quadrados;
- b) - nas habitações populares, dois metros quadrados;

§ 1º - As despensas qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de venezianas e quando oferecerem largura superior a um metro, apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

§ 2º - Os pisos das despensas serão revestidos de material resistente, liso e impermeável. As paredes, até a altura mínima de 1,50 m, terão revestimento impermeável e lavável.

Das Garagens

Art. 82 - As garagens, quando dependências de habitações, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) - o pé-direito mínimo será de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);

- b) - a área mínima será de quinze metros quadrados (15,00 m²), não podendo a largura ser inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- c) - havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;
- d) - não podem ter comunicação com compartimento de permanência noturna.

CAPÍTULO III

Das Condições Particulares dos Projetos

SEÇÃO I

Das Edificações em Geral

Art. 83 - Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

Parágrafo Único - Nessas condições, só serão permitidas obras de acrêscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam as exigências do presente Código.

Art. 84 - Nenhuma janela ou porta poderá ser aberta em saguão interno, área de fundo ou árga lateral, sem que normalmente ao paramento externo da parede haja distância livre igual ou superior a um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) até a divisa.

Art. 85 - As paredes divisórias dos prédios geminados, terão espessura mínima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, essas paredes divisórias serão elevadas até atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 86 - As chaminés nas edificações terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, devendo elevar-se, pelo menos, um metro acima do telhado. A Prefeitura poderá determinar acréscimo de altura ou modificação, quando venha a se tornar necessário.

Art. 87 - Todas as edificações residenciais terão afastamento mínimo de três metros (3,00 m) de alinhamento predial.

Parágrafo Único - É dispensado o recuo quando se tratar de edificação mista e desde que a parte residencial não ocupe o pavimento térreo ou embasamento.

- Art. 88 - Toda a construção marginal a cursos de água só poderá ser li
enciada se locada a distância do álveo existente, determina
das pela Prefeitura.
- Art. 89 - Para efeito da determinação supra, prevalecem as condições a
tuais dos cursos de água, podendo entretanto ser alterado o
traçado dos mesmos mediante acordo entre proprietários margi
nais, com anuência da Prefeitura.
- Art. 90 - A construção de represa, tanque, comporta ou qualquer disposi
tivo que venha a interferir com o livre escoamento das águas
pluviais nos cursos de água, valetas ou depressões naturais do
terreno, depende de licença especial da Prefeitura.

SEÇÃO II

Das Habitações Particulares

- Art. 91 - Toda habitação deve dispor, pelo menos de um dormitório, uma co
zinha e um compartimento para banheiro e sanitários.
- Art. 92 - Em toda habitação, o acesso a cada um dos dormitórios e à ins
talação sanitária, não pode ser através de dormitórios.
- Parágrafo Único - No caso de mais de três dormitórios numa habitação, fi
ca permitido o acesso de um deles através de outro.
- Art. 93 - Os compartimentos de instalação sanitária não podem ter comuni
cação com sala de refeição, cozinha ou despensa.

SEÇÃO III

Das Habitações Múltiplas

- Art. 94 - Em toda habitação múltipla, cada uma das entradas comuns terá,
pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente
para a via pública, área ou saguão. Essas janelas não devem
apresentar área útil inferior a um metro quadrado e uma das di
mensões será no mínimo de setenta centímetros.
- Art. 95 - O vestibulo comum não pode apresentar largura inferior a seis
metros quadrados, a menos que ofereçam insolação direta.
- Art. 96 - É obrigatória a instalação de sistema de coleta de lixo por
meio de tubos de queda com compartimento para depósito com ca
pacidade mínima para vinte e quatro horas, ou dispositivos pá
ra incineração. Essas instalações devem permitir fácil limpeza
e lavagem periódica.

Art. 97 - É facultada a existência nos prédios de apartamentos, de com partimentos para a administração, depósitos de malas e utensílios de uso geral. É também facultada a localização de habitação para zelador no fundo do lote, desde que sua área útil total não seja superior a sessenta metros quadrados, observadas as demais exigências deste Código.

Parágrafo Único - É facultada a existência de salas para escritório e comércio, desde que, além de satisfazer as demais prescrições do presente Código, preencham as seguintes condições:

- a) - tenham acesso independente;
- b) - não haja comunicação interna com a parte residencial.

SEÇÃO IV

Das Casas Populares

Art. 96 - É facultada a construção de casas populares de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo Único - A construção de casa popular só é permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.

Art. 99 - Admite-se como habitação popular, aquela que, satisfazendo ao mínimo estabelecido no art. 91, comporte, no máximo, uma sala, três dormitórios, cozinha e compartimentos de banho e sanitário.

§ 1º - Havendo um só dormitório, não poderá sua superfície útil ser inferior a dez metros quadrados, comportando a habitação mais de um dormitório, um pelo menos, apresentará área não inferior a dez metros quadrados, podendo os outros terem a área mínima de oito metros quadrados.

§ 2º - A área mínima da sala, quando houver, será de oito metros quadrados; a sala e os dormitórios não poderão apresentar em planta, dimensão inferior a dois metros.

§ 3º - A área útil mínima da cozinha será de cinco metros quadrados, com dimensão mínima, em planta, de um metro e meio. Pode a cozinha ser constituída por simples recanto ligado à sala por vão desprovido de esquadria. A superfície útil desse recanto não poderá ser inferior a três metros quadrados, o piso será de material impermeável e resistente (material cerâmico ou equivalente), e a superfície de ventilação não será inferior a dois metros quadrados.

§ 4º - O compartimento de banho e sanitários, que poderá ser externo,

não terá comunicação direta com dormitórios ou cozinha. Sua área útil, sendo interna, não será inferior a dois metros quadrados e cinquenta centímetros quadrados ($2,50 \text{ m}^2$). Sendo externo, sua área útil poderá ser reduzida a um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados ($1,50 \text{ m}^2$). Em qualquer caso, não se admite dimensão inferior a um metro.

Art. 100 - Nas casas de um só pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderão ser de espessura de meio tijolo, devendo nesse caso, ser respaldadas com cinta de concreto traço adequado, com altura mínima de dez centímetros e com espessura total da parede. Admite-se o emprego de três fiadas de tijolos assentos com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.

§ 1º - Fica também permitida a construção de casa com paredes monolíticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

- a) - as paredes apresentarão espessura não inferior a doze centímetros quando externas e oito centímetros, quando divisórias;
- b) - a Prefeitura impugnará a utilização de material que julgar impróprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

§ 2º - É permitida a construção de casas populares de madeira, desde que apresentem os mesmos mínimos estabelecidos nesta seção para áreas e pé-direito. Essas casas:

- a) - repousarão sobre baldrame de alvenaria ou concreto até a altura mínima de 50 cm acima do terreno circundante;
- b) - a espessura do tabuado formando a face externa não será inferior a dois centímetros e meio;
- c) - além do compartimento de banho, a cozinha poderá ficar fora do corpo da edificação, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescrições.

§ 3º - É ainda permitida a construção de casas pré-fabricadas, formadas de painéis de cimento e areia, ou material equivalente, à juízo da Prefeitura. O travamento de todas as partes componentes dessas edificações será especialmente cuidado, devendo os desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar à aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art. 101 - As casas populares projetadas com as normas desta seção, não poderão ocupar mais da metade da área do lote correspondente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda a oitenta metros quadrados. As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a dez por cento da área do lote.

Art. 102 - As casas populares poderão ser agrupadas em renques até o máxi

mo sete casas, ficando entre os grupos consecutivos, separação não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) medidas entre paredes laterais.

Art. 103 - Para edificação de casas populares é facultada a sub-divisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:

- a) - não ocupar o conjunto das edificações área superior a um terço do lote;
- b) - dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a três metros (3,00m), perfeitamente delimitado por muro, gradil ou cerca;
- c) - cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a quatro metros da divisa do fundo do lote respectivo;
- d) - as casas construídas em lotes de fundo, distarão pelo menos, um metro e sessenta centímetros das divisas laterais;
- e) - em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação ou suas dependências.

Art. 104 - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a seis metros (6,00 m), observadas as seguintes condições:

- a) - destinarem-se exclusivamente à servidão de casas populares, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;
- b) - não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas estradas, muretas, gradis ou disposições equivalentes;
- c) - as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de dois metros, no mínimo;
- d) - o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolos prensados, ou equivalente;
- e) - o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação, poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;
- f) - o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.

Parágrafo Único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, é ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada

da para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra, completamente separada da destinada à habitação.

SEÇÃO V

Dos Hotéis e casas de pensão

Art. 105 - Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na preparação de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Art. 106 - Haverá acomodação própria para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.

Art. 107 - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em Regulamento.

Art. 108 - Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá montacarga.

Art. 109 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente até a altura de dois metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 110 - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 111 - Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

SEÇÃO VI

Das Escolas

Art. 112 - Os edifícios para escolas distarão, no mínimo três metros de qualquer divisa.

Art. 113 - A área não edificada será no mínimo de três vezes a superfície total das salas de aulas.

Art. 114 - As escolas destinadas a menores de dezesseis anos, não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a) - administração;
- b) - salas de aula;
- c) - instalações sanitárias;
- d) - recreio coberto.

Parágrafo Único - A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade da superfície total das salas de aula.

Art. 115 - As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a um centímetro por aluno, lo calizado em pavimento superior. A largura mínima será de um me tro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 116 - Os corredores, nos edifícios destinados a escola, terão largu ra mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Art. 117 - As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apre sentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3, com dimensão máxima de doze metros,

Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade, poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exi gências seguintes:

- a) - a área útil não será inferior a um e meio metros quadra dos por aluno;
- b) - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer es pectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justi ficativos.

Art. 118 - O pé-direito mínimo das salas de aula é três metros e cinquen ta centímetros (3,50m).

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a três metros e cinquenta centímetros (3,50m), a juízo da Prefeitura, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 119 - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 120 - As salas de aula terão até a altura de dois metros acima do pi

so, revestimento com material impermeável e permanente, que permita frequentes lavagens.

- Art. 121 - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas como abaixo se discrimina:
- a) - um sanitário para cada 15 alunos e um para cada 25 alunos;
 - b) - um mitório para cada 50 alunos.

Parágrafo Único - As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de parede com dois metros e vinte centímetros de altura (2,20m), como estabelecido no art. 77, devidamente separados por sexo.

- Art. 122 - Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferiores a oito por vinte metros (8,00 x 20,00 m).
- Art. 123 - Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre oito e cento e vinte metros quadrados, satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.
- Art. 124 - Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

SEÇÃO VII

Dos Hospitais

Art. 125 - Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam às exigências mínimas estabelecidas no presente Código.

Art. 126 - A superfície total das edificações principais não excederá a 1/3 (um terço) da área total do lote.

Parágrafo Único - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% da área total do lote.

Art. 127 - As edificações principais dos hospitais, compreendidas nessa designação as que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc., não poderão ficar a menos de doze metros de distância das linhas divisórias do lote.

Art. 128 - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas, não poderão ficar a menos de quinze metros dos limites da propriedade.

Art. 129 - Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou áreas

internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentam uma dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo Único - Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à média das alturas dos dois edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

Art. 130 - A circulação interna será garantida pelas disposições mínimas seguintes:

- a) - os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a dois metros;
- b) - nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a um metro e cinquenta centímetros;
- c) - as escadas apresentarão largura total mínima de dois centímetros por pessoas que delas dependa, e não poderão ser inferiores a um metro e cinquenta centímetros, a não ser escada secundária em dependências;
- d) - havendo mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação de elevador em cada pavilhão;
- e) - pelo menos um dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas (dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m);
- f) - em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar largura inferior a três metros;
- g) - as escadas terão lances retos, com patamar intermediários.

Art. 131 - A disposição das escadas ou elevadores deverá ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 132 - O número de elevadores não será inferior a um para cada cem doentes localizados em pavimento superior.

Art. 133 - Os dormitórios ou enfermarias, satisfarão às exigências mínimas seguintes:

- a) - terão área útil compreendida entre dez e cento e oitenta metros quadrados;
- b) - a superfície iluminante total não será inferior a 1/6 da do piso do compartimento;
- c) - a superfície de venezianas não será inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) - as paredes apresentarão até a altura de dois metros, revestimento de material impermeável e permanente;
- e) - os pés-direitos não terão medidas inferiores a três metros;

- f) - as medidas mínimas das portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10m (noventa por dois e dez metros);
- g) - os roda-pés, com exceção dos dormitórios, formarão concórdância arredondada com os pisos.

Art. 134 - As instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo:

- a) - um sanitário e um lavatório para cada oito doentes;
- b) - um banheiro ou chuveiro para cada doze doentes.

Art. 135 - Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento com área proporcional a dos dormitórios na relação de um por vinte no mínimo. As copas serão dotadas de pias.

Art. 136 - A cada duzentos e cinquenta metros quadrados de área de dormitórios ou enfermarias, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico. Nessas salas, o piso será de material cerâmico e as paredes serão revestidas até a altura mínima de dois metros com azulejo ou material equivalente.

Art. 137 - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de dois metros, com azulejo ou material equivalente.

Art. 138 - Os compartimentos destinados a despejo, terão as paredes até a altura de dois metros, revestidas com material liso, permanente, e impermeável, de modo a permitir frequentes lavagens. Todos os edifícios disporão desses compartimentos com área não inferior a doze metros quadrados.

Art. 139 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativos, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas e dormitórios.

Art. 140 - São obrigatórias instalações de lavanderias e de incineração de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serão justificadas em memorial.

Art. 141 - As salas de operações não apresentarão área inferior a vinte metros quadrados (20,00 m²), nem dimensão inferior a quatro metros e cinquenta centímetros (4,50m), obedecendo mais o seguinte:

- a) - iluminação será por uma única face e corresponderá pelo menos a um quarto da superfície do piso do compartimento;
- b) - os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais em vigor.

SEÇÃO VIII

Dos edifícios destinados a comércio e escritório

Art. 142 - Nos edifícios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritórios ou para comércio, as salas devem satisfazer às exigências de compartimentos de permanência diurna e às seguintes restrições:

- a) - as salas não apresentarão superfície útil inferior a doze metros quadrados (12,00 m²), com largura mínima de três metros;
- b) - haverá instalações sanitárias uma para cada sessenta metros quadrados de área útil de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto nos artigos 77 e 78 deste Código. Não será permitida a instalação de banheiro;
- c) - são permitidas instalações para banho, nas instalações sanitárias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisfaçam as condições prescritas para compartimentos de permanência noturna.

Parágrafo Único - É facultada a existência de residência para zelador.

Art. 143 - Para as lojas destinadas a comércio, são necessárias as seguintes condições:

- a) - a largura mínima do compartimento será de três metros;
- b) - não terão comunicação direta com dormitório ou instalação sanitária;
- c) - dispor de instalação sanitária própria convenientemente localizada;
- d) - havendo pavimento superior, o teto e piso serão de material incombustível, bem como as escadas.

Parágrafo Único - Os depósitos, além de satisfazer ao estabelecido nas letras b, c e d, terá piso com revestimento impermeável.

Art. 144 - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou depósito de gêneros alimentícios, não poderão ter comunicação direta com habitação de qualquer natureza e deverão obedecer às seguintes exigências:

- a) - não poderão ter comunicação com instalação sanitária;
- b) - as paredes serão revestidas de azulejo até a altura de dois metros. O piso será de material cerâmico ou equivalente;
- c) - havendo refeitório para uso público, a área de cozinha não poderá ser inferior a um sexto da do refeitório, com

o mínimo de dez metros quadrados;

- d) - haverá instalação sanitária para uso público, com seções independentes para homens e mulheres;
- e) - deve haver vestiário para empregados. Haverá um banheiro para cada grupo de dez empregados;
- f) - as aberturas de ventilação serão protegidas com tela.

Art. 145 - Só é permitida a instalação de açougues em compartimentos que satisfaçam as seguintes exigências complementares:

- a) - terão porta de grade metálica, abrindo diretamente para a via pública;
- b) - poderão ter comunicação somente com as dependências do açougue;
- c) - a superfície útil mínima será de doze metros quadrados (12,00 m²) e a largura não poderá ser inferior a três metros;
- d) - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou material equivalente;
- e) - o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declividade suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo Único - Aplicam-se às peixarias, todas as exigências relativas a açougue.

SEÇÃO IX

Dos mercados particulares

Art. 146 - Para construção de mercados particulares no município, serão observadas as exigências seguintes:

- a) - as portas para os logradouros deverão ter a largura mínima de três metros;
- b) - o pé-direito mínimo será de seis metros, medido do ponto mais baixo do telhado,
- c) - as passagens principais apresentarão largura mínima de quatro metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- d) - a superfície mínima dos compartimentos será de oito metros quadrados, com a dimensão mínima de dois metros;
- e) - todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de dois metros;

- f) - os pisos serão de material impermeável e resistente;
- g) - a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramento uniforme;
- h) - a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a um décimo do piso;
- i) - haverá instalações sanitárias na proporção mínima de uma para cada cinco compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas. Localizar-se-ão no mínimo a cinco metros de qualquer compartimento de venda;
- j) - haverá instalação frigorífica proporcional às necessidades do mercado;
- l) - haverá compartimento especialmente destinado a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado e com observância das prescrições deste Código;
- m) - haverá compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de dois dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e pisos revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

SEÇÃO X

Dos edifícios com local de reunião

Art. 147 - Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições especiais desta seção.

Parágrafo Único - Incluem-se na denominação referida neste artigo as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de bailes, etc.

Art. 148 - Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião, serão de material incombustível.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e de camarotes com altura não superior a um metro e cinquenta centímetros e elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou móvel nos palcos, ser em madeira.

- § 3º - Nas armaduras de coberta, admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignifugada.
- § 4º - Os forros poderão ser de celotex ou material equivalente, desde que acima do entarugamento haja malha de arame com abertura não superior a quatro centímetros.
- Art. 149 - Não poderá haver comunicação interna entre dependências de salas de diversões e as edificações vizinhas.
- Art. 150 - As paredes de edificação serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente. Sendo a altura útil superior a quatro metros, haverá estrutura metálica, ou de concreto armado.
- Art. 151 - Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.
- Art. 152 - Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.
- Art. 153 - A largura dos corredores de passagens intermediárias, dentro ou fora a um metro e cinquenta centímetros e das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a um metro.
- Art. 154 - As escadas para acesso às localidades mais elevadas, serão proporcionadas na razão de um centímetro por pessoa, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
- § 1º - As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de dezesseis degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros.
- § 2º - Não haverá mais de dois lances consecutivos sem mudança de direção.
- § 3º - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de seis metros e a largura mínima dos degraus será de trinta centímetros.
- § 4º - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.
- § 5º - A altura máxima dos degraus será de dezesseis centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computadas a projeção dos rebordos.
- Art. 155 - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro

por pessoa, com mínimo de dois metros para cada uma, abrirão o brigatoriamente para fora.

Parágrafo Único - Poderá haver vedação complementar para as portas abrin
do para a via pública.

Art. 156 - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mini
ma será de dois metros e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único - Havendo entre o logradouro e a porta mais afastada dis
tância superior a trinta centímetros, a largura proporcional se
rá acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.

Art. 157 - Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria, etc., po
derá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que
sua localização interfira com a livre circulação.

Art. 158 - Haverá instalações contra incêndio com a capacidade e localiza
ção que forem estabelecidas pela repartição competente da Pre
feitura.

Art. 159 - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente di
tos, serão completados com a apresentação em duas vias de dese
nhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com
os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, re
frigeração de palco, projeção, elevadores, etc.

Art. 160 - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de
reunião, constantes desta seção, serão objeto de consideração
especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 161 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em
edificação onde funcione casa de diversões ou local de reunião,
para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades será o proprietário intima
do a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo
que lhe for determinado dentro das possibilidades. Não o fazen
do, será o prédio interditado.

S E Ç Ã O X I

Dos teatros e cinemas

Art. 162 - Os edifícios destinados à teatros ou cinemas devem ficar isola
dos dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a
largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros.

§ 1º - A largura mínima acima estabelecida será contada da linha de

divisa do terreno contíguo e paralelamente a essa linha.

- § 2º - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.
- Art. 163 - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundo e laterais.
- Art. 164 - Havendo sala de espera com largura mínima de cinco metros em toda a extensão da sala de espetáculos, fica dispensada a exigência de passagem lateral desse lado.
- Art. 165 - Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as diversas ordens.
- Art. 166 - Os corredores de circulação não apresentarão nas diversas ordens de localidade, largura útil inferior a dois metros para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuição para a circulação considerada.
- Art. 167 - Nos corredores não é permitido estabelecimento de ressalto no piso formando degraus. Qualquer diferença de nível deve ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a seis por cento.
- Art. 168 - O pé-direito útil, nas diversas ordens de localidades, não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros.
- Art. 169 - Haverá obrigatoriamente sala de espera.
- § 1º - As portas de ligação entre a sala de espetáculo serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiras.
- § 2º - As salas de espera destinadas as diversas ordens deverão apresentar área útil não inferior a treze centímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e vinte centímetros quadrados nos teatros.
- Art. 170 - A largura mínima, medida a meia extensão da sala de espetáculo, é de quinze metros, podendo junto ao procênio ou quadro de projeção ser reduzida a dez metros.
- Art. 171 - O comprimento da sala de espetáculo, contado pelo eixo longitudinal, não excederá duas vezes e meia a largura, medida a meia extensão da sala de espetáculo.
- Art. 172 - O pé-direito medido no ponto mais baixo da platéia não será inferior a dois terços da largura.
- Art. 173 - Para cálculo prévio do número de espectadores, além das dedu

ções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamento de oitenta centímetros para as filas sucessivas, e largura de cinquenta centímetros para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 174 - O piso da platéia será determinado levando-se em conta a per feita visibilidade para todas as localidades, e que deverá ser justificada graficamente.

Art. 175 - De qualquer localidade, mesma na última fila sob o balcão ou galeria mais elevada deve ser possível observar cinquenta cen tímetros acima do ponto mais alto do palco ou quadro de proje ção, bem como, cinquenta centímetros abaixo do ponto mais bai xo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob o balcão passar a cinquenta centímetros, no mínimo, da aresta do mesmo.

§ 1º - Para as localidades no balcão, não pode haver degrau entre fi las sucessivas com altura superior a vinte centímetros.

§ 2º - Os patamares das poltronas terão largura não inferior a oit ta e três centímetros, devendo ser aumentada no caso das pol tronas estofadas.

§ 3º - As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a quinze centímetros.

Art. 176 - A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a um sex to do comprimento total da sala de espetáculo e a primeira fi la de localidades não pode ficar a distância menor que a largu ra do quadro.

Art. 177 - As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta in ferior a três por quatro metros, devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. Para mais de duas máquinas de projeção a maior dimensão será acrescida de um metro e cinquen ta centímetros para cada máquina. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

- a) - o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- b) - o pé-direito absolutamente livre não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) - o acesso à cabina será fora do alcance do público;
- d) - a cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A secção útil desse chaminé, até ao ar livre, não será inferior a dezesseis decímetros quadrados (0,16m²);
- e) - junto a cabina deve haver instalação sanitária para uso dos operadores. A porta será de ferro e dotada de mola que mantenha permanentemente fechada;

f) - contíguo à cabina, haverá um cômodo, destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a um metro por um metro e cinquenta centímetros, dotada de chaminé com seção útil mínima de nove decímetros quadrados (0,09 m²).

Art. 178 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único - As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes em caso de pânico ou incêndio.

Art. 178 - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 180 - Os camarins terão corredores de ingresso independentes e satisfarão mais o seguinte:

- a) - a área útil mínima será de seis metros quadrados, com dimensão não inferior a dois metros;
- b) - o pé-direito não será inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) - haverá janela para iluminação e ventilação abrindo para o exterior;
- d) - haverá em cada camarim lavatório com água corrente;
- e) - haverá instalações sanitárias com banheiro e latrina na proporção de uma para cada cinco camarins.

Art. 181 - Nos teatros, os depósitos de cenários, etc, quando não localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependência suficientemente separada do palco e sala de espetáculo.

Art. 182 - As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, não podendo o seu número ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalência na subdivisão por sexo. Na seção masculina as instalações serão subdivididas, metade em latrinas e metade em mitórios.

Art. 183 - Haverá também instalações sanitárias destinadas ao pessoal auxiliar de serviço, na proporção de uma para cada vinte pessoas.

Art. 184 - Será previsto suprimento de água suficiente, de acordo com a regulamentação em vigor. Em ponto elevado, será localizado reservatório de emergência independente do de uso em geral com capacidade não inferior a dez mil litros por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incêndio.

SEÇÃO XII

Das fábricas e oficinas

Art. 185 - As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam ao estabelecido no presente Código.

Art. 186 - Se a edificação destinada a fábrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, haverá estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 187 - O pé-direito mínimo nas fábricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, será de quatro metros. Para dependências especiais em qualquer pavimento poderá ser aceito pé-direito mínimo de três metros.

Parágrafo Único - É vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porão que não atenda às exigências relativas a pé-direito, iluminação e ventilação.

Art. 188 - Os corredores ou galerias de circulação terão a sua largura útil mínima proporcional ao número de operários que deles se servem, e na razão de um centímetro por pessoa, no mínimo. A menor largura admitida é de um metro e cinquenta centímetros.

Parágrafo Único - As portas serão proporcionadas como acima indicado para os corredores. Excetua-se os cômodos de destino especial e com número reduzido de operários. Estas abrirão para fora, no sentido de menor percurso para a saída.

Art. 189 - A ligação entre os diversos pavimentos será garantida por meio de escadas subordinadas às exigências seguintes:

- a) - a largura útil total das escadas não será inferior a um centímetro por operário trabalhando em pavimento superior, com o mínimo de um metro e cinquenta centímetros, para cada uma. Admite-se escada com largura inferior quando de uso restrito e complementar ligando dependências de natureza especial;
- b) - nenhum operário deverá ser localizado em pavimento superior a mais de sessenta metros de uma das escadas pelos meios;
- c) - as escadas serão em lances retos e seus degraus não apresentarão altura superior a dezesseis centímetros nem piso com largura inferior a trinta centímetros;
- d) - após dez graus, haverá sempre patamar com largura não inferior a um metro;
- e) - as escadas serão obrigatoriamente protegidas por corrimão, a largura sendo superior a dois metros, haverá corrimão central;

las não será inferior a um sétimo da área do compartimento con
siderado.

Art. 193 - Sempre que não seja prevista instalação de ar condicionado, ou de ventilação mecânica, haverá abertura para o exterior, situa
das em alturas diferentes, a fim de facilitar a circulação do ar. Ficarão de preferência em faces opostas. Essas aberturas se-
rão suficientemente amplas e apresentarão dispositivo que permi
ta regular a entrada do ar.

Art. 194 - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e fornos
poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deve
rá ser referido e justificado no memorial.

§ 1º - A não ser em casos especiais, os pisos serão de material imper
meável, estabelecidos sobre base indeformável, e oferecerão de
clividade que permita o escoamento de água de lavagem.

§ 2º - As paredes serão revestidas até a altura de dois metros com ma
terial liso, impermeável e permanente que possa resistir a lava
gens frequentes. Da altura referida até o teto, as paredes rece
berão pintura em cores claras.

§ 3º - Havendo forro, este será protegido com camada de tinta ignífuga
sempre que o material empregado ofereça possibilidades de com
bustão. Para tal fim, a Prefeitura exigirá a apresentação de de
talhe conjuntamente com o projeto.

§ 4º - Casos especiais não previstos serão considerados pela Prefeitu
ra, que oferecerá normas para enquadrar o projeto dentro das
exigências técnicas imprescindíveis à obra.

Art. 195 - Os fornos, estufas com temperatura superior a sessenta graus
centígrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande des
prendimento de calor serão localizados em compartimentos especi
almente destinados. Serão isolados com camada protetora de ami
anto ou equivalente, e não poderão ficar a menos de dois metros
das divisas.

Art. 196 - As fábricas em geral disporão de instalações sanitárias propor-
cionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento, e
de acordo com o seguinte:

- a) - não poderão apresentar comunicação direta com local de tra
balho;
- b) - as instalações sanitárias serão separadas para cada sexo e
agrupadas como já estabelecido neste Código. Terão barra
de azulejo até um metro e cinquenta centímetros e piso de
material cerâmico ou equivalente;
- c) - a cada grupo de quarenta homens ou fração, corresponderá a
um sanitário e um mitório;
- d) - a cada grupo de vinte mulheres corresponderá um sanitário;

e) - haverá um lavatório para grupo de vinte operários, convenientemente localizado.

Art. 197 - Serão previstos vestiários separados para cada sexo, convenientemente situados, próximo às instalações sanitárias.

§ 1º - A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a um metro quadrado por operário, com o mínimo de seis metros quadrados. Esses cômodos não poderão servir de passagem.

§ 2º - Sempre que a natureza do trabalho o exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários.

Art. 198 - Em todas as fábricas, haverá instalação contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 199 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 200 - Nos estabelecimentos industriais, destinados em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

§ 1º - Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.

§ 2º - Quando o processo industrial determinar condições especiais de umidificação de ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial, ventilação forçada ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe com exposição de seu funcionamento.

SEÇÃO XIII

Das fábricas de produtos alimentícios

Art. 201 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas em geral, é necessário que:

- a) - o piso seja em material cerâmico ou material equivalente, de cor clara, perfeitamente impermeável e resistente;
- b) - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;
- c) - os cantos serão arredondados;
- d) - nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade de que permite o fácil escoamento das águas de lavagens,

- e) - devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- e) - é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- f) - haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- g) - as janelas e portas serão providas de telas metálicas à prova de insetos.

Art. 202 - As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às fábricas em geral, obedecerão mais ao seguinte:

- a) - haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinado a depósito de açúcar e farinha;
- b) - o laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- c) - laboratório, depósitos de fariñas, câmaras de secagem, apresentarão piso de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos até dois metros de altura, cantos arredondados, e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 203 - As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- a) - ao recebimento de leite;
- b) - ao laboratório de controle;
- c) - ao beneficiamento;
- d) - à lavagem e esterilização do vasilhame;
- e) - ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e sanitários, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
- f) - à maquinária de refrigeração;
- g) - às câmaras frigoríficas;
- h) - à expedição;
- i) - ao depósito de vasilhame.

§ 1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§ 2º - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e daí até o teto, pintadas a cores claras.

§ 3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentos sobre base resistente não deformável.

Art. 204 - Quando um mesmo prédio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalações serão completamente independentes, devendo ser grupadas as dependências correspondentes a cada secção, de modo a não haver comunicação entre elas. Mesmo refeitório e instalações sanitárias deverão ser nitidamente separados da secção de moradia. Haverá sempre observância das restrições de aproveitamento dos lotes.

SEÇÃO XIV

Das garagens comerciais

Art. 205 - As garagens só poderão ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentação de zoneamento e obedecerão às seguintes exigências:

- a) - serão construídas de material incombustível;
- b) - o piso será de material impermeável e resistente;
- c) - as paredes serão revestidas, pelo menos até uma altura de dois metros acima do piso, com material lavável e permanente;
- d) - escritório, depósitos de pertences, instalações de reparações e limpeza, serão instalados em compartimentos próprios;
- e) - os depósitos de essência serão subterrâneos e sujeitos ao disposto na seção inflamáveis líquidos, deste Código.

§ 1º - Quando instaladas em edifício de dois ou mais pavimentos, obedecerão mais ao seguinte:

- a) - o pé-direito do rés-do-chão, será no mínimo de quatro metros e nos andares, de três metros;
- b) - haverá elevador para os veículos, independente dos de passageiros e rampa de acesso para os pavimentos superiores com inclinação não superior a quinze por cento.

§ 2º - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas. Em subsolo, só poderão ficar os depósitos de carros e pertences.

SEÇÃO XV

Dos postos de abastecimento

- Art. 206 - Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso, operação de abastecimento dentro do recinto e saída franca.
- § 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura não superior a seis metros, mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para o abastecimento simultâneo.
- § 2º - Havendo colunas de suporte da cobertura do pátio de serviço, estas não poderão estar a menos de quatro metros do alinhamento da via pública, se não houver restrição especial para o logradouro público.
- § 3º - Não sendo o recinto de serviço fechado, será estabelecida mureta com altura não superior a cinquenta centímetros, no alinhamento da via pública.
- § 4º - A disposição das instalações será tal que os veículos não fiquem a distância inferior a um metro e cinquenta centímetros da mureta, dentro do pátio de serviço.
- § 5º - As instalações para limpeza e lubrificação de carros só serão permitidas em recinto fechado coberto e com abertura em uma só face.
- § 6º - Nos postos de serviço serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuva possam correr para a via pública.

SEÇÃO XVI

Dos inflamáveis e explosivos

- Art. 207 - A instalação dos entrepostos e depósitos de inflamáveis no município, depende de licenciamento prévio da Prefeitura.
- Art. 208 - É considerado líquido inflamável, aquele cujo ponto de inflamabilidade é inferior a 135 graus centígrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.
- Parágrafo Único - Admite-se para efeito das restrições deste Código, a equi

Art. 209 - Os líquidos inflamáveis serão classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:

- 1a. categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25°C;
- 2a. categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 25°C e 66°C;
- 3a. categoria - líquidos com ponto de inflamabilidade entre 66°C e 135°C e qualquer líquido inflamável quando em volume superior a 50 mil litros.

Parágrafo Único - Admite-se para efeito das restrições deste Código, a equivalência entre um litro de inflamável de 1a. categoria, dez litros (10 l), do de 2a. categoria e cinquenta litros (50 l) dos de 3a. categoria.

Art. 210 - Os depósitos de inflamáveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamável líquido contido:

- a) - 1a. classe - grandes depósitos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamáveis, respectivamente, de 1a., 2a. e 3a. categoria;
- b) - 2a. classe - depósitos médios - os que contiverem de 40 a 500, de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamáveis, respectivamente de 1a., 2a. e 3a. categoria;
- c) - 3a. classe - pequenos depósitos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2.000 litros de inflamáveis respectivamente de 1a., 2a. e 3a. categoria.

Art. 211 - Pela forma de acondicionamento, os depósitos de inflamáveis ficam separados em três tipos:

- a) - 1º tipo - quando o inflamável for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc.;
- b) - 2º tipo - quando o inflamável for conservado em reservatório acima do solo;
- c) - 3º tipo - quando o inflamável for conservado em tanques subterrâneos.

Art. 212 - Os depósitos do 1º tipo obedecerão às exigências seguintes:

- a) - serão construídas de material incombustível, de um só pavimento, perfeitamente iluminadas e ventiladas, sendo o piso disposto de modo a não se escoarem para fora os líquidos porventura derramados;
- b) - a iluminação artificial desses depósitos será elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e interruptores localizados na parte externa dos edifícios;
- c) - quando houver inflamável de 1a. ou 2a. categoria, as lâmpadas

padas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;

- d) - cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de 3a. categoria, ou equivalente de outras categorias, e ficará afastado no mínimo dez metros de qualquer outro edifício quando contiver mais que 25.000 litros de inflamáveis de 3a. categoria e quatro metros quando contiver menos de 25.000 litros de inflamáveis de 3a. categoria ou equivalente, como já estabelecido;
- e) - serão localizados em zonas especiais, quando de 1a. classe. Os de 2a. classe poderão ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1º tipo deverão ser localizados em zona de comércio centrais ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedade vizinha por meia parede corta-fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Art. 213 - Os depósitos de 2º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:

- a) - cada tanque terá capacidade máxima de 6.000.000 litros;
- b) - os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;
- c) - quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, será circundado por muro ou talude formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;
- d) - entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá, pelo menos, a distância separativa igual a uma e meia vezes a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;
- e) - os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 214 - Os depósitos de 3º tipo obedecerão às exigências mínimas seguintes:

- a) - ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a 4.000 litros, ficarão pelo menos a um metro abaixo do terreno;
- b) - entre dois tanques considerados haverá, pelo menos, a distância separativa igual ou inferior metade do perímetro da maior secção em projeção horizontal;
- c) - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade; se a sua capacidade for de até 20.000 litros, poderão ficar em zona comercial.

Art. 215 - A Prefeitura poderá exigir a qualquer tempo medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 216 - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

SEÇÃO XVII

Dos inflamáveis sólidos

Art. 217 - As fitas cinematográficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, só poderão ser guardadas em depósitos apropriados, de acordo com o que a seguir se dispõe:

§ 1º - Os depósitos com a capacidade máxima de duzentas bobinas poderão ser estabelecidos em armários subdivididos em compartimentos para cinquenta bobinas cada um, no máximo.

§ 2º - Os depósitos com capacidade superior a duzentas bobinas, serão sujeitas às condições abaixo:

a) - serão constituídos de câmaras construídas de material resistente e bom isolador de calor, destinadas a conter, no máximo, duzentas bobinas cada uma;

b) - o volume dessas câmaras não excederá de vinte metros cúbicos e serão dotadas de comunicação direta com o exterior por chaminé, tendo, no mínimo, um metro quadrado de seção, destinada ao escoamento dos gases em caso de explosão ou incêndio;

c) - essa chaminé será construída também de material resistente do bom isolador de calor, podendo ser dotada na extremidade superior, de janela de material leve, abrindo automaticamente para fora, em caso de aumento de pressão.

Art. 218 - O carbureto de cálcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, só poderá ser conservado em depósito que satisfaça o seguinte:

a) - o edifício será de um só pavimento, bem arejado e iluminado com a instalação elétrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;

b) - a construção será em material incombustível e dotada de parede corta-fogo, quando em conjunto com outras dependências de indústria;

c) - quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, haverá área de separação não inferior a quatro metros de qualquer outra dependência e dez metros da divisa com a propriedade vizinha;

- d) - quantidades maiores que dez mil quilos só poderão ser con-
servadas em áreas especiais, devendo o edifício ficar afas-
tado, pelo menos, quinze metros de propriedades vizinhas.

Art. 219 - As construções destinadas ao armazenamento de algodão ficam su-
jeitas às seguintes prescrições:

- a) - os armazéns serão sub-divididos em depósitos parciais de á-
rea não superior a mil e duzentos metros quadrados, a não
ser em casos especiais, tendo em vista as dimensões e a lo-
calização do terreno;
- b) - cada depósito será circundado por paredes de alvenaria de
espessura mínima de um tijolo ou equivalente. As paredes
internas terão revestimento liso;
- c) - as paredes que confinarem com edificações vizinhas, e as
que dividirem os depósitos entre si, serão do tipo corta-
fogo, elevando-se no mínimo até um metro acima do telhado.
Não haverá continuidade de beirais, vigas, terças e outras
peças combustíveis;
- d) - as edificações serão providas de lanternins ou telhados em
dente de serra com área de, no mínimo, 1/5 da área do depó-
sito;
- e) - a iluminação por janela, clarabóia ou telha de vidro, será
na proporção mínima de 1/20 de área do depósito;
- f) - os armazéns deverão ter portas de saída, de modo a garan-
tir devidamente a segurança pessoal;
- g) - as portas de comunicação entre depósitos parciais deverão
ser do tipo aprovado pela Prefeitura;
- h) - nos depósitos de vários andares, serão adotados dispositi-
vos de segurança aprovados pela Prefeitura, que impeçam a
propagação de fogo de um andar para outro, e garantam a se-
gurança pessoal;
- i) - quando o armazém se compuser de corpos a alturas diversas,
os corpos mais altos não deitarão beiras combustíveis ou
janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam
ficar sujeitos ao fogo eventual destes;
- j) - as janelas, lanternins ou outras aberturas para ventilação
ou iluminação, terão orientação, dimensões, tipo de vidro,
disposição de lâminas, recobrimentos, telas, etc., que prote-
jam o interior contra a penetração de fagulhas procedentes
de eventuais incêndios próximos, de ferrovias a vapor ou
de estabelecimentos contíguos;
- l) - os pisos deverão ser de material impermeável e com disposi-
ção ou declividade suficiente para escoamento das águas, em
caso de incêndio;
- m) - os pavimentos serão divididos internamente em áreas para
colocação de fardos de algodão formando blocos. Estas áreas
terão o piso com declividade não inferior a três por
cento disposto de modo que em caso de incêndio, a água jo

- gada sobre um bloco não danifique o bloco vizinho;
- n) - a iluminação artificial deve ser unicamente por meio de lâmpadas elétricas. Os fios condutores de luz e força serão embutidos ou em cabos armados e as chaves protegidas por caixas de material incombustível.

SEÇÃO XVIII

Dos depósitos e das fábricas de explosivos

- Art. 220 - Para todos os efeitos, serão considerados explosivos os corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos, que, sob ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas, dando em resultado a formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.
- Art. 221 - Os explosivos serão divididos em três categorias:
- 1a. categoria - compreendem os explosivos, cuja pressão específica seja superior a seis mil quilos por centímetros quadrados, tais como: nitroglicerina, gelatina explosível, algodão, pólvora, dinamite, rouburita, ácido pícrico, etc.;
 - 2a. categoria - compreendem os explosivos cuja pressão específica, seja inferior a seis mil quilos e superior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: nitrato de amônia, fulminato de mercúrio, pólvoras de guerra, pólvoras de caça e de mina, etc.;
 - 3a. categoria - compreende os explosivos cuja pressão específica é inferior a três mil quilos por centímetro quadrado, tais como: fogos de artifício, palitos fosforados, etc.
- Art. 222 - As relações entre pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depósitos, deverão ser as seguintes:
- a) - 1 quilograma de explosivo de 1a. categoria por metro cúbico de volume do depósito;
 - b) - 2 quilogramas de explosivos de 2a. categoria por metro cúbico de volume do depósito;
 - c) - 4 quilogramas de explosivos de 3a. categoria por metro cúbico de volume de depósito.
- Art. 223 - Os afastamentos dos depósitos em relação às propriedades vizinhas, serão os seguintes:

- a) - em zona industrial, três vezes o perímetro do depósito propriamente dito, quando em um só pavilhão; três vezes o perímetro do maior dos pavilhões quando composto de várias secções em pavilhões separados;
- b) - quando em vários pavilhões, a distância separativa entre dois pavilhões será a metade do perímetro do maior deles.

Art. 224 - A altura ou pé-direito dos depósitos estará compreendida entre os limites de quatro e cinco metros.

Art. 225 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassarem cem quilos para os de 1a. categoria, duzentos quilos para os de 2a. categoria e trezentos quilos para os de 3a. categoria, os depósitos ob servarão mais às seguintes prescrições:

- I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou tras secções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento, e espessuras respectivamente de vinte e cinco centímetros e quarenta e cinco centímetros;
- II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentará sobre o vigamento bem con traventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A ilumi nação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

V - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféri cas, devendo constar dos projetos, detalhes das instala ções;

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão providas internamente de revestimento im permeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 226 - As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em iu gares previamente aceitos pela Prefeitura.

Art. 227 - Os edifícios destinados às diversas fases da fabricação, ou paiól etc., serão afastados entre si e das demais construções de, pelo menos cinquenta metros.

Art. 228 - Os edifícios destinados à guarda ou armazenamento dos explosi vos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste Código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Art. 229 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obede

serão as seguintes prescrições:

- I - todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações, ou que esteja suficientemente afastada das que existirem;
 - II - o material da cobertura será impermeável, incombustível o mais leve possível e assentará sobre vigamento bem contraventado;
 - III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;
 - IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida, será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;
 - V - a altura mínima do pé-direito será de quatro metros.
- Art. 230 - Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.
- Art. 231 - Além dos dispositivos aplicáveis as fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc, e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer às normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da Prefeitura, e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

S E Ç Ã O X I X

Dos cemitérios e das construções funerárias

- Art. 232 - Os cemitérios do município terão caráter secular, e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.
- Parágrafo Único - É facultada, a entidades privadas ou religiosas, a manutenção de cemitérios particulares, os quais, ficam, contudo, sujeitos às leis, regulamentos e fiscalização do município.
- Art. 233 - Os cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.
- Parágrafo Único - Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arborizadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverão ser murados.
- Art. 234 - É permitido a todos os cultos religiosos a prática de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 235 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteões, cenotáfios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

Parágrafo Único - Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta seja aprovada pela Prefeitura.

Art. 236 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalações de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação feita em duas vias à Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados "croquis" explicativos em duas vias.

§ 2º - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do "visto" prévio da Prefeitura lançado na comunicação.

Art. 237 - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhes for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

Art. 238 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

- 1a. - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
- 2a. - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- 3a. - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- a) - serão hermeticamente fechados;
- b) - o material empregado será mármore, granito ou outro material equivalente, a juízo da Prefeitura;
- c) - serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 239 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não

poderá exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de cinco metros.

§ 1º - A altura das construções, a que se refere este Capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como pela preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 240 - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelos danos que ocasionarem.

Art. 241 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

TÍTULO III

Das construções

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Dos tapumes e andaimes

Art. 242 - Nenhuma construção, demolição ou reforma pode ser feita no limite da via pública, sem que haja em toda frente um tapume provisório, ocupando, no máximo 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - O presente dispositivo não é aplicável aos muros e grades de altura normal.

§ 2º - Na zona central, o tapume será executado em tabuado único.

Art. 243 - Os andaimes do tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serão permitidos nas ruas de pouco trânsito. Os andaimes cobertos na parte inferior são obrigatórios nas ruas de grande trânsito a juízo da Prefeitura, e estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a) - não podem ter largura maior do que a do passeio;
- b) - logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume será retirado e o assoalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materiais e utensílios;
- c) - da primeira ponte para cima, as faces externas serão completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensílios, e propagação do pó.

Art. 244 - É permitido o emprego de andaimes suspensos, seguros por cabos, de acordo com o seguinte:

- a) - será construída uma ponte de dois metros e cinquenta centímetros acima do passeio, com largura máxima igual a do passeio;
- b) - no pavimento térreo, poderá ser permitido ou dispensado o tapume, a juízo da Prefeitura;
- c) - os andaimes suspensos terão a largura mínima de um metro e serão protegidos lateralmente até a altura de um metro e vinte centímetros, para segurança dos operários;
- d) - a ponte e o tapume serão protegidos por uma aba inclinada formando ângulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Tapume e aba formarão uma caixa de proteção tendo no mínimo três metros de boca voltada para cima.

Art. 245 - Os andaimes não podem ocultar aparelhos de iluminação e de serviços públicos nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberão a proteção adequada e as placas de nomenclaturas serão fixadas em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 246 - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de serviço público, por falta de precaução devidamente adotada, será multado o construtor responsável, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 247 - Nenhum material destinado as edificações poderá permanecer no leito da via pública, ou fora do tapume, por tempo superior a 24 horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente à obra.

SEÇÃO II

Das fundações e alicerces

- Art. 248 - Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitida edificar sem prévia drenagem.
- Art. 249 - Quando julgado necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagem, ou outras provas, de capacidade útil do terreno.
- Art. 250 - Para os prédios de dois a mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.
- Art. 251 - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

SEÇÃO III

Das paredes

- Art. 252 - As paredes externas dos corpos secundários de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.
- Art. 253 - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolo as espessuras serão calculadas em função do material a empregar, levados em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.
- Art. 254 - Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado da escritura pública de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

SEÇÃO IV

Dos pisos

- Art. 255 - Nos compartimentos em que por este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terraplano abobadilhas ou lage de concreto armado.
- § 1º - Quando em terraplano, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a dez centímetros.
- § 2º - As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 256 - Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentes sobre lage de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ 1º - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado à face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

§ 2º - Quando sobre lage de concreto, o espaço entre a lage e as tábuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Art. 257 - Os barrotes terão espaçamento não superior a cinquenta centímetros (50 cm), medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos quinze centímetros (15 cm) nas paredes e terão as pontes reves-tidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO V

Das coberturas

Art. 258 - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente, a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Art. 259 - Quando a cobertura for constituída por lage de concreto armado, deverá apresentar, a espessura mínima de seis centímetros (6cm). Será prevista a impermeabilização e garantia a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 260 - Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura, exigirá detalhes e cálculos justificáveis das armações de cobertura. Especialmente para os casos de grandes vãos, disposições pouco usuais, ou de locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhe.

Art. 261 - A não ser em casos de pé-direito muito elevado, ou grandes recintos com facilidades especiais de circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação do calor solar. De um modo geral, esse dispositivo será constituído por forro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada, ou outro aceito como equivalente.

SEÇÃO VI

Das águas pluviais

Art. 262 - O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de

modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais a via pública ou terreno a jusante.

Parágrafo Único - É obrigatória a construção de calçada à volta das edificações com largura não inferior a setenta centímetros (70 cm).

Art. 263 - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e eirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.

§ 1º - A cada cinquenta metros quadrados (50,00 m²) de superfície de telhado corresponderá no mínimo um condutor com secção de setenta centímetros quadrados (0,70 m²).

§ 2º - Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede, até a altura de três metros (3,00m) no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 264 - Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer à Prefeitura ligação direta à rede de galerias pluviais existentes.

§ 1º - Organizado o projeto da ligação pedida, o proprietário depositará a importância do orçamento respectivo, organizado pela Prefeitura.

§ 2º - Após o pagamento a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura indicará o ponto terminal da ligação no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficará a construção a seu cargo.

§ 3º - Terminada pelo proprietário a construção do ramal até o limite de sua propriedade com a via pública, e após terem sido constatadas aceitáveis, será iniciado o prolongamento do ramal até a galeria respectiva.

§ 4º - Terminada a ligação, o proprietário será cientificado do custo, cabendo-lhe o direito à restituição de qualquer excesso do depósito, ou obrigação de pagamento suplementar, conforme o caso.

TÍTULO IV

Multas e emolumentos

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Das multas

Art. 265 - Aos infratores das disposições do presente Código, além das medidas judiciais cabíveis, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada (art. 28);
- II - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, ao construtor por desrespeito ao disposto no art. 19 (falta de projeto e alvará na obra);
- III - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao construtor por desrespeito à intimação de regularização de obra (art. 27 e seus parágrafos);
- IV - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, por dia, aplicada simultaneamente ao construtor e ao proprietário por desrespeito a embargo (art. 31 e parágrafo);
- V - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, aplicado ao construtor por iniciar qualquer obra dependente de alvará de alinhamento e nivelamento sem estar de posse do mesmo;
- VI - de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, aplicado ao proprietário pela ocupação ou utilização de qualquer obra, dependente de alvará, sem "visto de conclusão". A multa imposta será acrescida de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País, por dia, se dentro de quinze (15) dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do "visto de conclusão".
- VII - a infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 4 a 50% do maior valor de referência vigente no País variável segundo a gravidade da infração.

SEÇÃO II

Dos emolumentos

Art. 266 - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei

serão cobrados na conformidade da seguinte tabela cujos percentuais serão fixados com base no maior valor de referência vigente no país.

I - construções residenciais com o máximo de dois pavimentos:

- a) - aprovação de projeto e alvará de licença para construir pavimento térreo por metro quadrado 0,12%; pavimento superior por metro quadrado 0,25%;
- b) - aprovação de projeto em substituição:
5 a 50% e mais os emolumentos da letra a deste inciso quando houver acréscimo de área;
- c) - aprovação de projeto de reforma e alvará para demolição:
0,10% por metro para edificações com o máximo de cem metros quadrados (100m²) 0,11% por metro quadrado excedente;
- d) - aprovação de projeto de casa popular; taxa única de 5% inclusive "visto de conclusão" e uma vistoria;
- e) - aprovação de projeto de reforma e alvará de licença para demolição: 0,05% por metro quadrado.

II - construção de edifícios com mais de dois pavimentos, edifícios comerciais e industriais;

- a) - aprovação de projetos e alvará de licença para construir pavimento térreo por metro quadrado 0,13%; pavimento superior por metro quadrado 0,15%;
- b) - aprovação de projeto em substituição:
5 a 50% e mais os emolumentos da letra a deste inciso quando houver acréscimo de área;
- c) - aprovação de projeto de reforma e alvará de licença para demolição: 0,12% por metro para edificação com área até (100m²) cem metros quadrados e 0,13% por metro quadrado excedente;

Parágrafo Único - Estão isentos de emolumentos as aprovações de projeto e os alvarás de licença para as construções públicas da União, Estado, Município, Autarquias, templos religiosos e as construções consideradas de utilidade pública, a critério do Prefeito.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal